



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720891/2020-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.854 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente BENITA DE CARVALHO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2017/847090860478169 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016.

2. O valor do imposto a restituir pleiteado na referida DIRPF foi alterado de R\$ 50.289,20 para R\$ 3.560,50. Como os R\$ 3.560,50 já haviam sido restituídos ao contribuinte, o saldo do imposto a restituir ajustado na notificação de lançamento foi “zero”

3. As infrações apuradas foram:

3.1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado:

De acordo com o Laudo Médico emitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a moléstia grave que acometeu a contribuinte foi atestada a partir de 12/06/2018. Assim, somente os rendimentos recebidos a partir dessa data podem ser considerados isentos, conforme prevê o RIR/99 (Artigo 39, § 5º, inciso III). Ressalte-se que a legislação tributária exige a comprovação com laudo emitido por serviço médico oficial, não podendo o Fisco considerar laudos emitidos por particulares.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
17.217.332/0001-25 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG (ATIVA)						
889.356.206-53	234.460,44	77.576,68	156.883,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL	234.460,44	77.576,68	156.883,76	0,00	0,00	0,00

3.2 Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Glosa de R\$4.029,70 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG: conforme já descrito na presente Notificação, o Laudo Médico apresentado atesta a moléstia grave a partir de 12/06/2018. Assim, o 13º salário recebido em 2016 é normalmente tributável. Como a tributação desse tipo de rendimento é exclusiva na fonte, ou seja, definitiva, o imposto dele retido não pode ser compensado no ajuste anual.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
17.217.332/0001-25 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG (ATIVA)			
889.356.206-53	48.128,73	52.158,43	4.029,70
TOTAL	48.128,73	52.158,43	4.029,70

4. Regularmente intimada da notificação de lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4 e os documentos de folhas 5 a 10, com vistas a cancelá-la. Assim se posicionou em sua contestação:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

Fonte Pagadora: 17.217.332/0001-25.

CPF Beneficiário: 889.356.206-53 - BENITA DE CARVALHO LOPES.

Valor da infração: **R\$ 156.883,76**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A impugnante efetivou procedimento de ajuste (retificação) de sua declaração de ajuste anual, objetivando obter isenção do IRRF, com base no disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, eis que portadora de mal de Alzheimer desde maio de 2016, conforme laudo médico emitido pelo médico neurologista que a acompanha, Dr. Luiz Claudio Ferreira Romanelli.

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, a DRF Belo Horizonte houve por bem, com fundamento no art. 30 da Lei 9.250/95, em indeferir a isenção garantida por lei, ao argumento de que o laudo oficial atestou a existência da moléstia em 12/06/2018, pelo que somente os rendimentos recebidos após esta data seriam abrangidos pela isenção, não obstante tenha sido anexado laudo emitido pelo neurologista, citado acima, dando conta de que a moléstia iniciou-se em maio de 2016. Quando a impugnante foi submetida a perícia oficial, o laudo do neurologista que acompanha a paciente foi apresentada ao perito, pelo que ele teve pleno conhecimento da data em que a patologia se manifestou. Não obstante fez constar no laudo pericial que a impugnante fazia jus ao benefício somente a partir de 12/06/2018.

Frisa-se que o judiciário, pelo STJ e Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença, mediante diagnóstico especializado. Vide Recurso Especial (STJ, REsp 1596045).

Assim, o termo inicial para isenção do imposto de renda deve ser determinado pela data do primeiro laudo médico, ainda que particular, que atestar a existência da doença, conforme precedentes do STJ e Superior Tribunal de Justiça, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova. Tendo a enfermidade da impugnante sido constatada por médico neurologista e profissional especializado no diagnóstico e tratamento da doença, em maio de 2016, faz a mesma jus a isenção tributária para os fatos geradores a partir de maio de 2016.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Fonte Pagadora: 17.217.332/0001-25.
CPF Beneficiário: 889.356.206-53 - BENITA DE CARVALHO LOPES.
Valor da infração: R\$ 4.029,70. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A impugnante efetuou procedimento de ajuste (retificação) de sua declaração de ajuste anual, objetivando obter isenção do IRPF, com base no disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, eis que portadora de mal de Alzheimer desde maio de 2016, conforme laudo médico emitido pelo médico neurologista que a acompanha e Dr. Luiz Claudio Ferreira Romanelli.

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, a DRF Belo Horizonte houve por bem, com fundamento no art. 30 da Lei 9.250/95, em indeferir a isenção garantida por lei, ao argumento de que o laudo oficial atestou a existência da moléstia em 12/06/2018, pelo que somente os rendimentos recebidos após esta data seriam abarcados pela isenção, não obstante tenha sido anexado laudo emitido pelo neurologista, citado acima, dando conta de que a moléstia iniciou-se em maio de 2016. Quando a impugnante foi submetida a perícia oficial, o laudo do neurologista que acompanha a

paciente foi apresentada ao perito, pelo que ele teve pleno conhecimento da data em que a patologia se manifestou. Não obstante fez constar no laudo pericial que a impugnante fazia jus ao benefício somente a partir de 12/06/2018. Frisa-se que o Judiciário, pelo STJ e Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença, mediante diagnóstico especializado. Vide Recurso Especial (STJ, REsp 1596045). Assim, o termo inicial para isenção do imposto de renda deve ser determinado pela data do primeiro laudo médico, ainda que particular, que atestar a existência da doença, conforme precedentes do STJ e Superior Tribunal de Justiça, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova. Tendo a enfermidade da impugnante sido constatada por médico neurologista e profissional especializado no diagnóstico e tratamento da doença, em maio de 2016, faz a mesma jus a isenção tributária para os fatos geradores a partir de maio de 2016.

5. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972; portanto, dela conheço e passo a apreciá-la conjuntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

7. As duas infrações apontadas na notificação de lançamento tiveram como base a falta de comprovação da condição de portadora de moléstia da contribuinte em 2016, nos termos determinados pela legislação tributária. O laudo apresentado antes do lançamento, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (serviço médico oficial), especificou o início da doença em 12/06/2018.

8. Com vistas a sanar a falta apontada na notificação de lançamento e comprovar que era portadora de moléstia grave em 2016, a autuada trouxe com a impugnação o “Receituário Controle Especial” de folhas 9.

9. As condições para validade dos laudos médicos com fins de isenção de imposto de renda por moléstia grave estão relacionadas nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 6º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave.

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

10. Analisando-se o documento trazido pela impugnante, constata-se que não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, conforme exigência do parágrafo 4º, do artigo 6º da IN RFB nº 1.500/2014, mas sim por médico particular. Portanto não é documento hábil para comprovação da condição de portadora de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda.

11. Em relação à referência feita à julgado do STJ, embora possa ser utilizado como reforço a esta ou aquela tese, ele não se enquadra entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vincula a decisão desta instância julgadora, restringindo-se ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. É inaplicável, portanto, tal decisão à presente lide.

Acresça-se que, conforme o laudo médico pericial 87/2018, juntado ao recurso voluntário (fl. 53), o serviço médico oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a requerente faz jus à regra isentiva somente a partir de 12/06/2018.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny